

Porto Alegre/RS, 11 de junho de 2019.

Ao

Ilmo. Sr. Dr.

RAFAEL KORFF WAGNER

Ref. Estudo Preliminar. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Projeto de Lei Complementar. Nova Planta Genérica de Valores

Prezado(a) Senhor(a),

O Consultante, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário (“CEDT”) do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul (“OAB/RS”), solicita estudo preliminar sobre a *constitucionalidade* e a *legalidade* do Projeto de Lei Complementar (“PLCE”) n. 005/18, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Porto Alegre em 30 de abril de 2019. De uma maneira geral, o PLCE n. 005/18 aprova a Nova Planta Genérica de Valores, para o

+55 51 3392.7430

Rua Tobias da Silva, 120, CJ 1305
Bairro Moinhos de Vento - Porto Alegre/RS
CEP 90570-020

diegogalbinski.adv.br

lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (“IPTU”), a partir do ano de 2019; altera a Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina o IPTU, para fixar novo sistema de alíquotas; e altera a Lei Complementar n. 312, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a utilização do solo urbano do Município de Porto Alegre, para alterar as divisões fiscais de determinadas áreas.

Na Exposição de Motivos, o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Porto Alegre, NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, argumentou que *“a base de cálculo do IPTU, conforme o art. 33 do Código Tributário Nacional, deve ser o valor venal do imóvel”, isto é, “aquele valor que o imóvel alcançaria em uma compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado”*. Para medi-lo, *“os Municípios utilizam a Planta Genérica de Valores (PGV)”*, que *“constitui a técnica segundo a qual se retrata o preço médio do terreno por região e o preço do metro quadrado das edificações, conforme padrão construtivo, estabelecendo o valor presumido dos imóveis do município.”*

Do ponto de vista de Sua Excelência,

“Uma planta de valores atualizada mantém a base de cálculo do IPTU como determina o CTN, fornece as condições que garantem uma execução eficiente e econômica da Lei, provoca

uniformidade da tributação, evitando-se avaliações díspares para situações iguais, facilita e racionaliza o lançamento do imposto, assegura a necessária uniformidade no comportamento do fisco e traz segurança jurídica para o fisco e para os contribuintes. Quanto mais atualizada e com mais critérios em sua formulação, mais próxima a Planta de Valores e, por consequência, o IPTU estarão da justiça tributária individual.”

Entretanto, o Município de Porto Alegre “*está há 27 (vinte e sete) anos sem fazer uma atualização integral de sua Planta de Valores.*” Por se tratar de “*uma cidade dinâmica, com transformações urbanas relevantes nas últimas décadas, houve um natural e variável impacto na estrutura de preços dos imóveis no mercado.*” Por exemplo, “*a Av. Carlos Gomes e a Rua Dom Pedro II, o Parque Germânia e o Jardim Europa, a ampliação da Av. Juca Batista e a Orla do Guaíba, o Bairro Cristal e o Barra Shopping Sul.*” De modo que “*A falta de atualização da planta há tanto tempo e com tantas transformações na cidade ocasiona o descumprimento da isonomia no tratamento entre contribuintes.*”

Por isso, “*o IPTU é irrisório para um grande número de imóveis; há fortes iniquidades na distribuição da carga tributária, inclusive com situações de absoluta falta de isonomia e outras de regressividade nas avaliações; em termos absolutos, a perda de receita é significativa nos imóveis de alto valor; e há inconsistências no cálculo*

do imposto para a maioria dos imóveis.” Além disso, “a receita arrecadada fica aquém da receita potencial, têm-se inúmeras injustiças fiscais, há perda de confiança no Poder Público e há falta de transparência. Apesar da capacidade institucional, Porto Alegre é uma das capitais mais atrasadas em termos de atualizações nos valores utilizados para fins de IPTU.”

Para promover a justiça tributária, o PLCE n. 005/18 encaminha *“a inclusão, nos elementos que influenciam no cálculo do preço do metro quadrado do terreno, das variáveis de localização e da legislação urbanística, que não constavam no art. 7º da Lei Complementar n. 7, de 1973.”* Ao mesmo tempo, propõe que *“as alíquotas para cálculo do imposto predial serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em função do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas de valor venal”*, ao passo que *“as alíquotas para cálculo do imposto territorial serão diferenciadas em função da localização e do valor venal.”*

Para evitar a surpresa do contribuinte, que poderá sofrer majoração do IPTU, institui, *“como regra de transição, um aumento gradual ao longo dos próximos 4 (quatro) exercícios”*. Esse período residiria no fato de que *“o projeto de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal (Projeto de Lei Complementar n. 173, de*

+55 51 3392.7430

Rua Tobias da Silva, 120, CJ 1305
Bairro Moinhos de Vento - Porto Alegre/RS
CEP 90570-020

diegogalbinski.adv.br

2015), que acrescenta aos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a revisão do IPTU a cada 4 (quatro) anos”, possibilita “aos municípios que estejam há mais de 4 (quatro) anos sem revisão, a fixação de limite percentual máximo para a atualização de valores, por até 4 (quatro) exercícios financeiros subsequentes.”

O PLCE n. 005/18 também propõe *“aos imóveis prediais não residenciais do Bairro Centro Histórico uma redução do valor do IPTU em 25% (vinte e cinco por cento) pelo período de 4 (quatro) anos.”* O objetivo da proposta de redução do valor do IPTU para os imóveis prediais não residenciais situados no Bairro Centro Histórico seria *“incentivar a revitalização da região central da cidade.”*

Embora o PLCE n. 005/18 tenha sido aprovado pela Câmara Municipal de Porto Alegre, até o momento, não havia sido sancionado. Dessa forma, o presente estudo é preliminar, no sentido de dedicar esforços para abordar a constitucionalidade e a legalidade do PLCE n. 005/18, com base em pontos de vista objetivos, que exigem menor ônus argumentativo.

II.

A partir desta premissa, com relação às questões consultadas, gostaríamos de chamar a atenção para dois tópicos:

(i) Primeiro: o PLCE n. 005/18 institui a progressividade do imposto territorial em função da localização do imóvel;

(ii) Segundo: a Nova Planta de Valores Genéricos retroage a alteração dos critérios para a fixação do preço do metro quadrado do terreno.

No que diz respeito à instituição da progressividade do imposto territorial em função da localização do imóvel, o PLCE n. 005/18 propõe a alteração do *caput* do § 3º do art. 5º da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 5º [...] § 3º As alíquotas para cálculo do imposto territorial são diferenciadas em função da localização e do valor venal, conforme Tabela X desta Lei Complementar.”

De acordo com a Tabela X, a alíquota do imposto territorial sobre os imóveis situados na **divisão fiscal 1** com valor

venal maior que 14.946 (catorze mil e novecentas e quarenta e seis) Unidades Financeiras Municipais (“UFM”) será de **3%** (três por cento); a alíquota do imposto territorial sobre os imóveis situados na **divisão fiscal 2** com valor venal maior que 14.946 (catorze mil e novecentas e quarenta e seis) UFM será de **2%** (dois por cento); e a alíquota do imposto territorial incidente sobre os imóveis situados na **divisão fiscal 3** com valor venal maior que 14.946 (catorze mil e novecentas e quarenta e seis) Unidades Financeiras Municipais (“UFM”) será de **1%** (um por cento).

Porém, até a aprovação do PLCE n. 005/18, o *caput* do § 3º do art. 5º da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, dispunha o seguinte:

“Art. 5º. [...] § 3º A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é”.

À primeira vista, o *caput* do § 3º do art. 5º da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, na redação da PLCE n. 005/18, encontraria fundamento de validade, no art. 156, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (“CRFB/1988”), na redação da Emenda

Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000 (“EC n. 29/2000”), que prescreve o seguinte:

“Art. 156. [...] § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [...] II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.”

Como se pode perceber, o art. 156, § 1º, II, da CRFB/1988, na redação da EC n. 29/2000, permite a diferenciação das alíquotas do IPTU, em função da localização do imóvel. Por isso, o PLCE n. 005/18 propõe que *“as alíquotas para cálculo do imposto territorial serão diferenciadas em função da localização e do valor venal.”*

Todavia, AIRES F. BARRETO alerta que *“não há se confundir progressividade com diferenciação das alíquotas”* (1). Para ele, *“ocorre a diferenciação quando são estabelecidas alíquotas distintas para diferentes tipos ou espécies em que se classificam os bens econômicos, sem levar em conta a grandeza do seu valor”* (2). Por exemplo, *“quando a lei estabelece alíquotas diferentes para o IPTU conforme a espécie do imóvel: construído ou não construído, residencial,*

(1) BARRETO, Aires F. *Curso de Direito Tributário Municipal*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 274.

(2) BARRETO, op. cit., 2009, p. 274.

comercial, industrial, especial” (3). Para concluir, “Nessas situações, há apenas mera diferenciação e não progressão, porque todos os que se encontram dentro de uma mesma classe estão sujeitos à mesma carga tributária; vale dizer, dentro de cada classe, a alíquota é invariável” (4).

Salvo melhor juízo, é o que parece que não ocorre no PLCE n. 005/18. Sob o pretexto de diferenciar as alíquotas, o PLCE n. 005/18, em verdade, institui a progressividade das alíquotas do imposto territorial, em função da localização dos imóveis. Caso contrário, não faria sentido algum propor para os imóveis de uma mesma classe (valor venal maior que 14.946 UFM) alíquotas diferentes, que variam de **1%** (um por cento) — divisão fiscal 3 — a **3%** (três por cento) - divisão fiscal 1.

Ao que tudo indica, o PLCE n. 005/18 diversifica as alíquotas do imposto territorial em função da localização dos imóveis, pois toma em consideração a presunção de que os imóveis situados na divisão fiscal 1 teriam valor venal superior do que os imóveis situados na divisão fiscal 2 e 3; e de que os imóveis situados na divisão fiscal 2 teriam valor venal superior do que os

(3) Ibid., p. 274.

(4) Ibid., p. 274.

imóveis situados na divisão fiscal 3. No entanto, a localização do imóvel não constitui critério de medição da capacidade contributiva — ao contrário do valor venal, segundo o art. 156, § 1º, II, da CRFB/1988, na redação da EC n. 29/2000 (“*Art. 156. [...] § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel.*”)

Visto que não é critério de medição da capacidade contributiva, a localização do imóvel poderia ser utilizado para a diferenciação das alíquotas do imposto territorial, caso a diferenciação das alíquotas do imposto territorial, prevista pelo PLCE n. 005/18, visasse, por exemplo: “*estimular e orientar o desenvolvimento urbano*” (5); “*buscar a asseguaração do equilíbrio na concentração de atividades e a facilitação da ocupação, do uso do solo e de seu fracionamento de modo ordenado*” (6); “*fixar regras que estimulem e possibilitem o agrupamento sistemático do comércio; que busquem a segregação das indústrias insalubres ou nocivas; que visem a combater a especulação imobiliária; que tenham por fim disciplinar a*

(5) BARRETO, 2009, p. 275.

(6) Ibid., p. 275.

ocupação da terra” (7). Em outras palavras, “*estimular ou combater tudo quanto enseje ou impeça o crescimento ordenado da cidade*” (8).

Este aparenta ser exclusivamente o propósito da redução do valor do IPTU para os imóveis prediais não residenciais situados no Bairro Centro Histórico. Embora fosse recomendável, no caso, que a alíquota fosse diferenciada, ao invés de meramente reduzida, por um período de 4 (quatro) anos, Sua Excelência, na Exposição de Motivos, argumentou que o objetivo do PLCE n. 005/18, nesse ponto, seria “*incentivar a revitalização da região central da cidade.*”

Portanto, a primeira conclusão a que chegamos é a de que existe margem para a arguição de inconstitucionalidade do *caput* do § 3º do art. 5º da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, na redação da PLCE n. 005/18, que institui a progressividade do imposto territorial em função da localização do imóvel, por contrariedade ao art. 156, § 1º, II, da CRFB/1988, na redação da EC n. 29/2000 (“*Art. 156. [...] § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o*

(7) *Ibid.*, p. 275.

(8) *Ibid.*, p. 275.

imposto previsto no inciso I poderá: [...] II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.”)

No que diz respeito à retroatividade da alteração dos critérios para a fixação do preço do metro quadrado do terreno, o PLCE n. 005/18 propõe a alteração do inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 7º [...] I - o índice médio de valorização, variáveis de localização, a legislação urbanística”.

Porém, até a aprovação do PLCE n. 005/18, o inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, tinha a seguinte redação:

“Art. 7º [...] § 1º O índice médio de valorização”.

Dito de outra forma, até a aprovação do PLCE n. 005/18, o preço do metro quadrado do terreno poderia ser fixado com a consideração do índice médio de valorização; dos preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções; e dos acidentes naturais e outras

características que pudessem intuir em sua valorização (Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, Art. 7º) ⁽⁹⁾. Depois da aprovação do PLCE n. 005/18, o preço do metro quadrado do terreno poderá ser fixado com a consideração do índice médio de valorização, *variáveis de localização e legislação urbanística*; dos preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções; e dos acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização (Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, Art. 7º, na redação da PLCE n. 005/18) ⁽¹⁰⁾.

O inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, na redação da PLCE n. 005/18, encontra fundamento de validade, no *caput* do art. 33 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe que o “*Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.*” Dada a definição do conceito legal como o *preço provável em transação à vista e condições estáveis*

⁽⁹⁾ “Art. 7º O preço do metro quadrado do terreno, será fixado, levando-se em consideração: I - o índice médio de valorização; II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções; III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização; IV - qualquer outro dado informativo.”

⁽¹⁰⁾ “Art. 7º O preço do metro quadrado do terreno, será fixado, levando-se em consideração: I - o índice médio de valorização, variáveis de localização, a legislação urbanística; II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções; III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização; IV - qualquer outro dado informativo.”

de mercado, a doutrina chegou à conclusão de que o art. 33 do CTN abriria as portas para as seguintes formas de fixação do valor venal do imóvel: (i) “*avaliações individuais, inteiramente a cargo dos agentes tributados*” (11); e (ii) “*sistema de avaliações em massa, [...] com lastro em regras e métodos predeterminados, mediante o emprego de pessoal especializado e adrede distribuído nas várias fases do processo*” (12).

No caso do sistema de avaliações em massa, poderiam ser elaborados pelos Municípios “*pautas, tabelas, listas ou mapas de valores, bem como índices representativos de valorização ou desvalorização, orientadores das autoridades administrativas e garantidores de ação uniforme, livre de subjetivismo e arbítrio*” (13). Dentre estes, destaca-se o Mapa ou Planta Genérica de Valores, que constitui o “*complexo de plantas, tabelas, listas, fatores e índices determinantes dos valores médios unitários de metro quadrado (ou linear) de terreno e de construção, originários ou corrigidos, acompanhados de regras e métodos, genéricos ou específicos, para a apuração do valor venal dos imóveis.*” (14)

(11) BARRETO, 2009, p. 209.

(12) Ibid., p. 209.

(13) BARRETO, 2009, p. 210.

(14) Ibid., p. 227.

Todavia, adverte AIRES BARRETO que a Planta Genérica de Valores tem natureza jurídica de ato administrativo, isto é, de *ato de aplicação da lei*. Em suas palavras, “*constitui a aplicação da norma legal a casos concretos*” (15). Por isso, “*nada inova a ordem jurídica. Não altera a lei. Não muda o direito existente. Não constitui a obrigação tributária*” (16). Em suma, “*é ato que simplesmente declara fatos: os valores apurados pela Administração*” (17). Acrescentamos: com base na lei.

Contudo, a Nova Planta Genérica de Valores instituída pelo PLCE n. 005/18 também foi elaborada com base em *variáveis de localização e legislação urbanística* — justamente os critérios de fixação do preço do metro quadrado do terreno que o PLCE n. 005/18 acrescentou ao inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973. Se olharmos mais de perto, poderemos observar melhor a situação: inicialmente, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre elabora a Nova Planta Genérica de Valores, baseada em critérios de fixação do preço do metro quadrado do terreno que não estavam previstos pelo art. 7º,

(15) Ibid., p. 227.

(16) Ibid., p. 227.

(17) Ibid., p. 227.

I, da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973; depois, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre encaminha o PLCE n. 005/18 para a Câmara Municipal de Porto Alegre, a fim de aprovar a Nova Planta Genérica de Valores; *para convalidar o inconvalidável*, o PLCE n. 005/18 propõe a alteração do art. 7º, I, da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, para incluir os critérios de fixação do preço do metro quadrado do terreno que não estavam vigentes à época de sua elaboração.

Na Exposição de Motivos, Sua Excelência admite que *“Outra alteração necessária diz respeito à inclusão, nos elementos que influenciam no cálculo do preço do metro quadrado de terreno, variáveis de localização e da legislação urbanística, que não constavam no art. 7º da Lei Complementar n. 7, de 1973.”* Para, ao final, arrematar, *“No mesmo artigo, [...] propõe-se a inclusão de um parágrafo único, para esclarecer que os elementos ali descritos interferem não só na atualização como também na inclusão de novas faces de quarteirão.”*

O que isso significa? Do nosso ponto de vista, que o PLCE n. 005/18 retroage a alteração dos critérios de fixação da base de cálculo. Por quê? Pela singela razão de que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre elaborou a Nova Planta Genérica de

Valores, a partir de critérios de fixação do preço do metro quadrado de terreno que não estavam vigentes à época de sua elaboração.

Em sentido contrário, o Município de Porto Alegre poderá argumentar que o fato gerador do IPTU ocorre em 1. de janeiro de cada ano. Até 1. de janeiro de 2020, a PLCE n. 005/18, que institui a Nova Planta de Valores Genéricos, deverá ter sido aprovada, sancionada e publicada.

Contudo, o princípio da irretroatividade tributária, previsto pelo art. 150, III, 'a', da CRFB/1988, na redação da EC (18), proíbe não só a retroatividade própria da lei tributária, mas também a *retroatividade imprópria da lei tributária*. No caso da retroatividade imprópria, a lei tributária que institui ou aumenta tributos atua sobre situações de fato e relações jurídicas que ainda não foram concluídas à época do início de sua vigência. Uma de suas principais manifestações são as *leis com referência pretérita parcial* (“Gesetze mit Teilvergangenheitsbezug”), que foram analisadas originalmente pelo Direito Tributário Alemão. A respeito, ensina HUMBERTO ÁVILA que “*Nesta hipótese, apenas*

(18) “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”.

parte dos pressupostos de fato ocorreram antes da publicação da nova lei, ocorrendo a outra parte e a decorrente implementação da consequência jurídica, depois da nova lei” (19).

Para evitar essa situação, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, inicialmente, deveria ter encaminhado o PLCE n. 005/18 para a Câmara Municipal de Porto Alegre, a fim de propor a alteração do art. 7º, I, da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, para incluir os novos critérios de fixação do preço do metro quadrado do terreno; posteriormente, deveria ter elaborado a Nova Planta Genérica de Valores, com base nos novos critérios de fixação do preço do metro quadrado do terreno, previstos pelo art. 7º, I, da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, na redação da PLCE n. 005/18.

Portanto, a segunda conclusão a que chegamos é a de que existe margem para a arguição de inconstitucionalidade da Nova Planta de Valores Genéricos, instituída pelo PLCE n. 005/18, porque retroage a alteração dos critérios para a fixação do preço do metro quadrado do terreno, acrescentados ao art. 7º, I, da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, a despeito do

(19) ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 147.

art. 150, III, 'a', da CRFB/1988 (“*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III – cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado*”).

III.

Ante ao exposto, o estudo preliminar sobre a constitucionalidade e a legalidade do PLCE n. 005/18, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Porto Alegre, em 30 de abril de 2019, permite chegarmos às seguintes conclusões:

(i) O *caput* do § 3º do art. 5º da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, na redação da PLCE n. 005/18, que institui a progressividade do imposto territorial em função da localização do imóvel, não encontra fundamento de validade, no art. 156, § 1º, II, da CRFB/1988, na redação da EC n. 29/2000 (“*Art. 156. [...] § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [...] II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel*”);

(ii) A Nova Planta de Valores Genéricos, instituída pelo PLCE n. 005/18, retroage a alteração dos critérios para a fixação

do preço do metro quadrado do terreno, acrescentados ao art. 7º, I, da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, a despeito do art. 150, III, ‘a’, da CRFB/1988 (“*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado*”).

Após a publicação da nova lei, aprofundaremos este estudo preliminar, com a abordagem de, no mínimo, um tópico. De uma maneira geral, este tópico repousará no argumento de que as regras de transição que diluem o aumento do IPTU, ao longo dos próximos 4 (quatro) exercícios, não cumpririam o dever de otimização, na maior medida possível, dos princípios da proteção da confiança e da capacidade contributiva.

Relativamente ao princípio da capacidade contributiva, em 1995, o Tribunal Constitucional Alemão (“*Bundesverfassungsgericht*”), na chamada “*Decisão do Imposto sobre Patrimônio*” (“*Vermögensteuerbeschluss*”), decidiu que o objeto de tributação, no caso do Imposto sobre Patrimônio (“*Vermögensteuer*”), deve ser o *potencial de renda atribuído à propriedade*. Caso contrário, o Imposto sobre Patrimônio

+55 51 3392.7430

Rua Tobias da Silva, 120, CJ 1305
Bairro Moinhos de Vento - Porto Alegre/RS
CEP 90570-020

diegogalbinski.adv.br

DIEGO GALBINSKI

ADVOCACIA

(“Vermögensteuer”) intervém no núcleo essencial do direito de propriedade, com seu respectivo confisco ⁽²⁰⁾.

S.m.j., é o parecer.

DIEGO GALBINSKI

OAB/RS 47.105 ⁽²¹⁾

⁽²⁰⁾ TIPKE, Klaus. *Die Steuerrechtsordnung*. 2. ed. Köln: Dr. Otto Schmidt, v. 2, 2003, p. 917.

⁽²¹⁾ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, com estágio de doutoramento no Max-Planck-Institut für Steuerrecht und Öffentliche Finanzen. Membro da Comissão de Estudos Tributários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul. Pesquisador do Grupo Avançado de Estudos Tributários - GTAX do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, com formação complementar em Direito Tributário Internacional pela Westfälische Wilhelms - Universität Münster. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT. Membro do Instituto de Estudos Tributários - IET. Membro Instituidor da Fundação Escola Superior de Direito Tributário - FESDT.

+55 51 3392.7430

Rua Tobias da Silva, 120, CJ 1305
Bairro Moinhos de Vento - Porto Alegre/RS
CEP 90570-020

diegogalbinski.adv.br